

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Cultura Viva, para a produção e a difusão da cultura e a promoção do acesso aos direitos culturais.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

- Art. 1º. Fica criada a Política Estadual de Cultura Viva, em conformidade com o *caput* do artigo 215 da Constituição Federal, que se destina a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes Grupos e Coletivos, constituindo-se como a política de base comunitária, do Sistema Estadual de Cultura de Santa Catarina, criado na forma da Lei.
- § 1º. A Política Estadual Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e, prioritariamente, os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, serviços, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais, culturais, políticos e econômicos ou no caso em que estiver caracterizada ameaça à sua integridade física e política, bem como à sua identidade cultural.
- § 2°. A Política Estadual Cultura Viva deve estar em consonância com o Sistema Estadual de Cultura e o Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I Entidade cultural: pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolva e articule atividades culturais em suas comunidades:
- II Coletivo cultural: grupo, rede ou movimento sociocultural sem constituição jurídica que desenvolva e articule atividades culturais em suas comunidades;
- IİI Ponto de Cultura: entidade cultural ou coletivo cultural que desenvolva e/ou articule atividades culturais em suas comunidades, territoriais e/ou temáticas, de interesse da Política Estadual de Cultura Viva, certificado como tal pela Fundação Catarinense de Cultura:
- IV Pontão de Cultura: entidade cultural reconhecida como Ponto de Cultura, que necessariamente desenvolva e articule atividades culturais com, no mínimo, 3 (três) outros Pontos de Cultura agrupados por critério regional, identitário ou temático, objetivando o fortalecimento da Rede Catarinense Cultura Viva nos campos da mobilização, da fruição, da formação, da produção, dos serviços, da difusão e da distribuição de ideias, ações e produtos culturais e educativos;
- V Cadastro Estadual Cultura Viva: base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação concedida pela Secretaria da Cultura do Estado de Santa Catarina como Ponto ou Pontão de Cultura;
- VI Comissão Estadual Cultura Viva: colegiado autônomo, de caráter representativo de Pontos e Pontões de Cultura, instituído por iniciativa destes, e integrada por representantes eleitos no Fórum Estadual Cultura Viva;
- VII Fórum Estadual Cultura Viva: instância colegiada e representativa da Rede Catarinense Cultura Viva, de caráter deliberativo, instituída por iniciativa dos Pontos e Pontões de Cultura que se reúne a cada 2 (dois) anos, com o objetivo de propor diretrizes e recomendações à gestão pública compartilhada da Política Estadual Cultura Viva, bem como eleger representantes dos Pontos e Pontões de Cultura junto às instâncias de participação e representação do Sistema Estadual de Cultura em relação à Política Estadual Cultura Viva;
- VIII Teia Estadual Cultura Viva: evento de ocorrência bienal, coincidindo com o Fórum Estadual dos Pontos de Cultura, com o objetivo de promover intercâmbio estético e

apresentar à sociedade produções realizadas por Pontos e Pontões de Cultura, bem como conferir visibilidade à Política Cultura Viva;

- IX Rede Catarinense Cultura Viva: instância da sociedade civil constituída pelos Pontos e Pontões de Cultura catarinenses, que atuam de forma associativa, com base nos princípios da autogestão, cooperação, articulação e mobilização. Representada perante a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal pela Comissão Estadual Cultura Viva;
- X Certificação: titulação concedida pela Fundação Catarinense de Cultura, nos termos desta Lei, a entidades culturais e coletivos culturais com o objetivo de reconhecê-los como Pontos de Cultura:
- XI Termo de Compromisso Cultural: instrumento jurídico que estabelece vínculo de fomento financeiro, entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Fundação Catarinense de Cultura, e as entidades culturais integrantes do Cadastro Estadual Cultura Viva, devidamente selecionadas em edital público, com o objetivo de executar ações da Política Estadual Cultura Viva; e
- XÍI Instituições parceiras: instituições públicas ou privadas, com ou sem fins econômicos, certificadas ou não como Pontos ou Pontões de Cultura, integradas como parceiras na realização da Política Estadual Cultura Viva.
- § 1º. Um Ponto de Cultura será classificado como Pontão de Cultura quando for selecionado em edital público, destinado especificamente a classificar e fomentar Pontões de Cultura.
- § 2º. Os Pontos e Pontões de Cultura, bem como a Rede por eles constituída e a Comissão Estadual Cultura Viva, constituem elos entre a sociedade e o Estado com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da diversidade sociocultural, do respeito e da afirmação das identidades sociopolíticas, da autonomia e do protagonismo comunitário, da defesa dos direitos humanos, e da luta pela consecução de uma ordem socioeconômica mais justa e solidária.
- § 3º. Os Pontos e Pontões de Cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

Art. 3°. São objetivos da Política Estadual de Cultura Viva:

- I promover visibilidade, cidadania e autonomia para entidades e coletivos culturais que desenvolvam ações em territorialidades, campos identitários ou temáticos historicamente invisibilizados ou mesmo violados em seus direitos, práticas e pensamentos, bem como de reflexão crítica e enfrentamento às desigualdades socioeconômicas por meio da arte e da cultura;
- I garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos e cidadãs, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais:
- II estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;
- III promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
- IV consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V garantir o acesso aos bens e serviços culturais como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI estimular iniciativas culturais já existentes, por meio do apoio financeiro e simbólico do Estado e dos Municípios;
- VII promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação culturais;
- VIII potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação; e
- IX estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.
- Art. 4°. São considerados beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:
- I agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;
- II grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos, privados e meios de comunicação;
- III comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes; e

IV - estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA

- Art. 5°. A Política Estadual de Cultura Viva é composta pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:
- I instrumentos de gestão:
- a) Pontos de Cultura;
- b) Pontões de Cultura; e
- c) Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva; e
- d) Fórum Estadual Cultura Viva.
- II instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva; e
- b) Comitês Gestores Comunitários.
- III Fundação Catarinense de Cultura (FCC) como órgão gestor.
- Art. 6°. Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são eixos estruturantes da Política Estadual Cultura Viva:
- I cultura e educação;
- II □ cultura e saúde:
- III cultura e trabalho:
- IV cultura, direito à natureza e ao bem viver;
- V cultura, direito à comunicação e mídia democrática;
- VI cultura e conhecimentos tradicionais;
- VII cultura digital;
- VIII cultura e economias solidária e criativa;
- IX cultura, memória e patrimônio cultural;
- X cultura e expressões culturais não hegemônicas, periféricas e descoloniais;
- XI cultura e direitos da infância, adolescência, juventude e velhice;
- XII cultura, relações de gênero e direitos das mulheres;
- XIII cultura e direitos LGBT;
- XIV cultura e direitos das pessoas com deficiência;
- XV cultura e direitos de povos e comunidades, rurais, afrodescendentes, quilombolas, povos de terreiro, indígenas, ciganas, povos do mar, da floresta, ribeirinhos e outras congêneres;
- XVI cultura circense;
- XVII cultura e direitos humanos; e
- XVIII outros eixos em consonância com a Política Estadual Cultura Viva que vierem a ser definidas pela Fundação Catarinense de Cultura

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS Seção I Dos Instrumentos Subseção I Dos Pontos de Cultura

- Art. 7°. São considerados Pontos de Cultura os Grupos e Coletivos que desenvolvem ações culturais continuadas nas comunidades (territoriais e/ou temáticas) em que estão inseridos, sejam juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins lucrativos, sejam grupos informais não constituídos juridicamente (neste caso, desde que não apresentem finalidades lucrativas).
- Art. 8°. Os Pontos de Cultura têm por finalidade:
- a) atender aos objetivos da Política Estadual de Cultura Viva definidos no artigo 2º desta Lei:
- b) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- c) promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;
- d) incentivar a salvaguarda das culturas de Santa Catarina e do Brasil;

- e) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
- f) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- g) promover a diversidade cultural gaúcha e brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- h) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- i) promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social e/ou que estejam em condições desiguais de acesso aos referidos meios:
- j) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- k) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- I) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;
- m) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
- n) fomentar as economias solidária e criativa;
- o) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
- p) apoiar e incentivar manifestações culturais populares; e
- q) ser referência para a construção de uma escola pública em tempo integral que tenha por princípio o território educativo como extensão da escola.
- Art. 9°. Para ser considerado Ponto de Cultura e compor a Política Estadual de Cultura Viva, o núcleo de cultura deverá solicitar o ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva e ter sua solicitação aprovada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos.

Subseção II Dos Pontões de Cultura

- Art. 10. São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura, Centros de Cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão agrupar-se em âmbito estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum.
- Art. 11. Os Pontões de Cultura têm por finalidade:
- a) promover a articulação entre os Pontos de Cultura;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização; e
- c) desenvolver programação integrada e intercâmbio entre Pontos de Cultura por região.
- Art. 12. Para ser considerado Pontão de Cultura e compor a Política Estadual de Cultura Viva, o grupo cultural deverá solicitar o ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva e ter sua solicitação aprovada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos.

Subseção III Do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva.

- Art. 13. O Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva será composto por Pontos e Pontões de Cultura que possuem certificação simplificada concedida pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, constituindo-se como reconhecimento/chancela.
- Art. 14. Para fins da Política Estadual de Cultura Viva, serão reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e os grupos culturais informais (sem constituição jurídica) que priorizem:
- a) promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;
- b) valorização da diversidade cultural e regional no Estado;
- c) democratização das ações e bens culturais e dos meios de comunicação;
- d) fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

- e) reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, guilombolas e itinerantes;
- f) valorização da infância, criança e adolescência e juventude por meio da cultura;
- g) incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;
- h) inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;
- i) capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;
- j) promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais; e
- I) fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

Parágrafo único. Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura de instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 15. O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva deverá definir os critérios, os procedimentos e o(s) período(s) para solicitação e inclusão de novos grupos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, assim como para a sua permanência, devendo publicar estas resoluções no Diário Oficial do Estado e demais meios de divulgação disponíveis por parte da Fundação Catarinense de Cultura.

Parágrafo único. Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos, será composta Comissão Julgadora paritária com membros do Poder Público e da Sociedade Civil, a ser designada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva.

Seção II Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação Subseção I Do Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva

Art. 16. O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva é órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade

promover a gestão democrática da Política Estadual de Cultura Viva, respeitadas as competências do Conselho Estadual de Cultura indicadas no artigo 225 da Constituição do Estado e na Lei Estadual nº 14.367, de 25 de janeiro de 2008.

Art. 17. Compete ao Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva:

- I contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes da Política Estadual de Cultura Viva;
- II subsidiar a Fundação Catarinense de Cultura na elaboração, na avaliação das diretrizes e no acompanhamento do Plano Setorial de Cultura Viva;
- III analisar os relatórios anuais de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva;
- IV analisar o plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, apresentado pela Fundação Catarinense de Cultura;
- V definir os critérios de inclusão no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;
- VI analisar e deliberar sobre as solicitações de inclusão no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, atribuindo a chancela aos grupos culturais que atenderem aos requisitos necessários para tanto;

VII - criar seus Regimentos Internos; e

VIII - indicar, por meio de eleição entre seus pares, seu coordenador.

Art. 18. O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva será paritário composto por representantes titulares e suplentes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Secretário de Estado da Cultura, conforme os segmentos e a forma de escolha indicados a seguir:

I - um representante da Fundação Catarinense de Cultura;

- II um representante da Secretaria Estado da Educação;
- III um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família;
- IV um representante do Ministério da Cultura;
- V um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

- VI um representante do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM);
- VII um representante da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM);
- VIII um representante da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de santa Catarina;
- IX dois representantes do Conselho Estadual de Cultura; e
- X sete representantes dos Pontos de Cultura, indicados pela Comissão Estadual de Pontos de Cultura eleita bianualmente no Fórum Estadual de Pontos de Cultura.

Parágrafo único. O Fórum Estadual de Cultura deverá eleger representantes dos Pontos e Pontões de Cultura junto às instâncias de participação e representação do Sistema Estadual de Cultura em relação à Política Estadual Cultura Viva.

Subseção II Dos Comitês Gestores Comunitários

- Art. 19. Os Comitês Gestores Comunitários são instâncias de articulação, pactuação e deliberação ligadas a cada Ponto e Pontão de Cultura, tendo por finalidade promover a gestão democrática da Política Estadual de Cultura Viva em nível comunitário (territorial e/ou temático).
- Art. 20. Os Comitês Gestores Comunitários têm por objetivo o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações de cada Ponto e Pontão de Cultura e são, no nível comunitário, a instância máxima de deliberação de cada Ponto e Pontão de Cultura.
- Art. 21. Os Comitês Gestores Comunitários serão compostos por todos os indivíduos e coletivos (formalizados ou não) que tenham interesse em participar da gestão do Ponto ou Pontão de Cultura da comunidade em que está inserido.
- § 1º. Os integrantes dos Pontos e Pontões de Cultura deverão divulgar amplamente as reuniões dos Comitês Gestores Comunitários aos quais estão ligados, estimulando a participação irrestrita de suas comunidades.
- § 2º. Os Comitês Gestores Comunitários deverão ter reuniões com periodicidade mínima de 3 (três) meses.

Seção III Do Órgão Gestor

- Art. 22. A Fundação Catarinense de Cultura, observados o artigo 173 da Constituição do Estado, é o órgão gestor da Política Estadual de Cultura Viva.
- Art. 23. Compete à Fundação Catarinense de Cultura, no âmbito da Política Estadual de Cultura Viva:
- I coordenar a elaboração, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e do Plano Estadual de Cultura, do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para aprovação da Assembleia Legislativa;
- II apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, relatório de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, publicá-lo no Diário Oficial do Estado e divulgá-lo à sociedade civil;
- III apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, publicá-lo no Diário Oficial do Estado e divulgá-lo à sociedade civil;
- IV gerir os recursos destinados à Política Estadual de Cultura Viva;
- V gerir o Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;
- VI colaborar com a inclusão de dados referentes à Política Estadual de Cultura Viva no Sistema de Informações e Indicadores Culturais; e
- VII outras competências estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS

- Art. 24. O ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva não garante, por si só, o acesso a qualquer recurso público.
- Art. 25. Por meio da Fundação Catarinense de Cultura. fica autorizada a transferência, de forma direta, de recursos aos grupos culturais integrantes do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Estadual de Cultura Viva.
- § 1º. A Fundação Catarinense de Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do Estado, bem como os procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no artigo 3º desta Lei.
- § 2º. A transferência dos recursos de que trata o □caput□ ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.
- § 3º. No caso de Pontos e Pontões de Cultura compostos por grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado Termo de Compromisso Cultural por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.
- § 4º. Sendo ligados ao Sistema Estadual de Cultura, os Pontos e os Pontões de Cultura inscritos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva ficam dispensados de, ao acessar recursos públicos oriundos da Política Estadual de Cultura Viva, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas, bem como ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.
- § 5º. Os recursos financeiros serão liberados aos grupos culturais integrantes do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim.
- § 6º. Para repasse de recursos para grupos informais (sem constituição jurídica), deverá(ão) ser indicado(s) responsável(is) legal(is) na forma de pessoa física, desde que a representação seja deliberada em reunião específica do grupo, sendo apresentada formalmente por meio de ata assinada pelos demais integrantes do grupo e reconhecida em cartório.
- § 7º. Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, a Fundação Catarinense de Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e fundamentadas na apresentação dos resultados físicos previstos no referido Termo de Compromisso Cultural.
- § 8º. No caso de receberem recursos, os Pontos e Pontões de Cultura deverão envolver os Comitês Gestores Comunitários aos quais estão ligados desde o planejamento das ações, situação na qual o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva deverá regulamentar a forma como os Comitês Gestores Comunitários deverão ser envolvidos (atribuições, periodicidade de reuniões etc.), sendo que a prestação de contas e a avaliação dos resultados deverá levar em conta, fundamentalmente, o impacto das ações identificadas pelos Comitês Gestores Comunitários.
- Art. 26. Em editais públicos com recursos oriundos do Sistema Estadual de Cultura, criado na forma da Lei, deverá ser garantida a priorização de Pontos de Cultura e Pontões de Cultura chancelados pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva e inscritos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, sendo que esta priorização poderá ser efetuada com a destinação de cotas e/ou com a atribuição de pontuações específicas para projetos apresentados por Pontos e/ou Pontões de Cultura.
- Art. 27. A Fundação Catarinense de Cultura deverá apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, no plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, o percentual de recursos a serem disponibilizados por meio do Fundo de Apoio à Cultura, integrante do Sistema Estadual de Cultura.

-

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28. A Política Estadual de Cultura Viva terá como ações estruturantes dos Pontos e Pontões de Cultura:
- I residências artísticas que promovam diálogos e apresentações de artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de cultura comunitária;
- II núcleos culturais que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;
- III ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal e de ressocialização ☐ escolas, creches, universidades, unidades de atendimento socioeducativo:
- IV iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo brasileiro, em diálogo com a educação formal, mestres e mestras de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico;
- V ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;
- VI ações de estímulo ao protagonismo juvenil e à difusão de bens e produtos culturais:
- VII pontos de cultura com ênfase na cultura infantil e lúdica;
- VIII integração entre cultura e saúde, valorizando terapias alternativas, conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento e recuperação de pessoas e comunidades a partir da cultura e da arte;
- IX integração entre economia e cultura a partir do desenvolvimento de processos econômicos e criativos em contextos comunitários e solidários;
- X fomento a bibliotecas comunitárias instaladas nos mais diversos espaços, como locais de trabalho, terminais de transporte público, associações comunitárias, assentamentos rurais, entre outros;
- XI desenvolvimento de museus em comunidades, recuperando memória por local de trabalho e sindicatos, moradia ou convivência social e lazer;
- XII

 fomento a espaços de inclusão digital ou salas informatizadas de acesso público, como telecentros, e de acesso aos meios de comunicação, como rádios e TVs comunitárias;
- XIII ações e iniciativas culturais voltadas para a participação e socialização do público idoso;
- XIV ações de fomento aos circos e estímulo à formação de artistas circenses;
- XV ações de incentivo ao intercâmbio entre Pontos de Cultura;
- XVI ações de incentivo ao fortalecimento de redes regionais, estadual, nacional, internacional e temáticas, como encontros, congressos, seminários, mostras artísticas, etc.; e
- XVII outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.
- Art. 29. O Poder Público deverá respeitar o princípio da autonomia dos Pontos e dos Pontões de Cultura, mesmo nas ocasiões em que estes estejam acessando recursos públicos.
- Art. 30. A Lei Cultura Viva

 SC está em consonância aos artigos do referido Sistema Estadual de Cultura.
- Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Lei, entendendo que é necessário uma política estadual cultural de base comunitária, favorecendo o exercício da cidadania pelos diversos indivíduos, grupos e segmentos sociais, entendendo o acesso à cultura como uma das condições fundamentais para o desenvolvimento humano, social e econômico de forma sustentável.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio basilar o respeito à cidadania cultural, previsto no artigo 215, que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Dando sequência a isso, o artigo 216 da Constituição prevê que ☐constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas".

Em âmbito nacional, a Política Cultura Viva implementada desde 2004, tornou-se referência para as políticas culturais em vários Estados e Municípios brasileiros, por se tratar de uma política pública estabelecida a partir do reconhecimento e da valorização da cultura desenvolvida e vivenciada na base da sociedade brasileira; com permanente articulação de redes e gestão participativa, garantindo a autonomia e o protagonismo da sociedade civil.

O Programa Cultura Viva visa um processo contínuo e dinâmico de implementação. Seu processo de desenvolvimento é semelhante ao de um organismo vivo, devendo desenvolver, sobretudo, uma articulação com um conjunto de agentes pré-existentes. No lugar de determinar ações e condutas locais, caberá ao programa estimular a criatividade, potencializando desejos e criando situações de encantamento social.

Desse modo, pretende-se, por meio deste Projeto de Lei, instituir a Política Estadual Cultura Viva em Santa Catarina, reconhecendo e garantindo, por meio de ações de articulação, participação cidadã e fomento, a autonomia das entidades dos grupos, coletivos, redes e agentes culturais, que desenvolvam ações em territórios, campos de tema ou identidades, bem como de promover a reflexão crítica e o enfrentamento às desigualdades socioeconômicas por meio da cultura, da arte, das manifestações tradicionais.

Vários estados e Municípios estão fazendo ou já fizeram o debate e a construção legislativa sobre o tema. Para ficar somente num exemplo, destacamos o Município de Belo Horizonte, onde a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei n° 816/2019 e o Prefeito sancionou, transformando-se assim na Lei Municipal n° 11.561, de 02 de agosto de 2023.

Ante o exposto, solicitamos aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Padre Pedro Baldissera

